CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 91

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2025.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 053-E-2025 que **"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências"**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer nos termos do art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta comissão apresentou parecer preliminar alertando para necessidade de discussão quanto as metas fiscais apresentadas.

Aprofundando na análise do projeto, infere-se que desde o ano de 2020 o Município tem superado a previsão quanto a receita, conforme se verifica no quadro abaixo.

ANO	RECEITA TOTAL PREVISTA (R$)	RECEITA TOTAL REALIZADA (R$)	VARIAÇÃO
2024	493.730.495,36	506.493.579,70	2,59%
2023	394.424.742,00	457.076.036,34	15,88%
2022	330.830.912,00	429.369.137,68	29,78%
2021	299.000.000,00	364.005.675,00	21,74%
2020	266.571.000,00	298.201.487,12	11,86%

A despesa acompanhou o crescimento da receita, com gastos realizados superando os previstos nos respectivos anos, com geração de déficit no resultado primário a partir do ano de 2022, conforme apurado:

ANO	DESPESA TOTAL PREVISTA (R$)	DESPESA TOTAL REALIZADA (R$)	VARIAÇÃO
2024	493.730.495,36	543.083.456,13	9,99%
2023	394.424.742,00	452.691.760,28	14,77%
2022	322.085.912,00	391.001.088,87	21,39%
2021	299.000.000,00	297.647.510,26	-0,45%
2020	266.571.000,00	248.552.891,18	-6,75%

O crescimento da receita está vinculado ao aumento da arrecadação de impostos, taxas e contribuição de melhoria, assim como das transferências correntes, conforme se verifica no quadro abaixo:

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Jun-2025-17:57-022804-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2025.

ANO	ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (R$)	VARIAÇÃO (Ano contra ano)	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (R$)	VARIAÇÃO (Ano contra ano)
2024	101.061.543,48	14,14%	367.915.104,57	14,63%
2023	88.535.115,07	29,82%	320.960.914,18	-5,06%
2022	68.194.041,08	9,35%	338.096.031,75	26,18%
2021	62.359.512,30	36,77%	267.945.006,51	13,71%
2020	45.593.722,23	-1,70%	235.634.650,09	31,99%

O crescimento da receita tem superado em muito a inflação do período correspondente, a exceção do ano de 2024, conforme pode ser verificado no quadro abaixo.

ÍNDICE DE INFLAÇÃO - IPCA				
2020	2021	2022	2023	2024
4,52	10,06	5,78	4,62	4,83

A despesa com pessoal representa a maior parte da despesa municipal, sendo oportuno também verificar o crescimento da mesma desde 2020:

ANO	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (R$)	VARIAÇÃO (Ano contra ano)
2024	270.740.520,10	17,72%
2023	229.975.409,56	23,99%
2022	185.471.794,79	13,48%
2021	163.431.032,58	22,17%
2020	133.762.978,79	29,06%

O Município tem registrados déficit primário a partir do ano de 2023, descumprindo a meta de resultado primário definida nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, conforme se verifica:

ANO	RESULTADO PRIMÁRIO PREVISTO (R$)	RESULTADO PRIMÁRIO REALIZADO (R$)
2024	1.711.408,38	- 48.400.163,60
2023	3.771.600,17	- 12.042.610,03
2022	-1.554.418,60	25.385.950,89
2021	-4.905.697,00	38.410.453,15
2020	-1.862.332,37	41.282.972,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 22

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2025.

O Município a partir do ano de 2022 tem descumprido a meta para dívida pública consolidada, conforme se verifica:

ANO	DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA PREVISTA (R$)	DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA REALIZADA (R$)
2024	0	117.056.226,41
2023	0	91.850.148,01
2022	84.004.016,00	87.151.109,12
2021	103.949.745,79	81.337.717,17
2020	97.107.249,00	95.109.683,00

Resumindo, o Município tem superado as projeções quanto a receita, com crescimento relativamente proporcional da despesa. Tem registrado sucessivos aumentos anuais na arrecadação tributária própria que, somado ao crescente aumento das transferências (com exceção do ano de 2023), tem resultado na superação das expectativas de arrecadação. A despesa com pessoal tem aumentado bem acima da inflação desde 2020, representando grande parte do comprometimento da receita municipal. As metas de resultado primário não têm sido atingidas, assim como a meta quanto a dívida pública consolidada.

Para o ano de 2026 o Município estima um aumento da receita total da ordem de R$ 62.351.614,53 ou 11,39% em termos percentuais. Em contrapartida estima aumento da despesa total na mesma proporção da estimativa da receita, na ordem de R$ 62.351.614,53 ou 11,39%. Conforme destacado no parecer preliminar, a estima de resultado primário é negativa em R$ 25.590.624,28.

O aumento da despesa deve ser acompanhado com atenção pela Câmara Municipal, para que venha acompanhado de eficiência e melhora do serviço público prestado à população.

Quanto as emendas apresentadas, não verificamos óbice para sua aprovação, uma vez que se referem a promoção da sustentabilidade, as quais devem receber emendas de técnica, nos termos do parecer da procuradoria.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer pelo prosseguimento do presente projeto com as emendas que seguem, para deliberação em Plenário.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2025.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JUNHO DE 2025.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

SAMUEL CARLOS DE SOUZA
VEREADOR

ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 93

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2025.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2025

Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 053-E-2025

O artigo 46 do Projeto de Lei nº 053-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 46 - .....
(.....)
V - os projetos novos incluídos na proposta orçamentária deverão, sempre que possível, contemplar critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, uso racional de recursos naturais e mitigação de impactos socioambientais;
VI - a análise de viabilidade técnico-orçamentária dos projetos novos deverá considerar, quando aplicável, os custos e benefícios ambientais de longo prazo decorrentes da adoção ou da ausência desses critérios, podendo ser priorizados aqueles que apresentem maior retorno socioambiental.
(.....)."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 053-E-2025

O artigo 29 do Projeto de Lei nº 053-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9° e no inciso II do §1° do art. 31, da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
§ 12 - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas a:
I - programa de alimentação escolar;
II- despesas com saúde, relativas à:
a) manutenção dos serviços de atenção básica;
b) manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no que forem prestados pelo Município;

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2025.

c) manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);
III - pessoal e encargos sociais;
IV - transporte escolar.
§2° - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.
§3° - A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.
§4° - Deverá, ainda, a nova estimativa de receitas ser divulgada na internet para conhecimento de todos.

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 053-E-2025

O artigo 36 do Projeto de Lei nº 053-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 36 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167, §2° da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964."

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 053-E-2025

O artigo 39 do Projeto de Lei nº 053-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 39 - Não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o disposto na Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021.
Parágrafo único - São regidos pelo art. 184 da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021, os convênios:
I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
II- decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3° da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls
34

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2025.

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 053-E-2025

O artigo 49 do Projeto de Lei nº 053-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 49 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000:
I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo que trata o art. 18 da Lei n° 14.133, de 1 ° de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3° do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;
II- no que tange ao seu §3° entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia, e para outros serviços e compras o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
III - no que se refere ao disposto no seu §1°, inciso I, na execução das despesas na vigência da Lei Orçamentária Anual de 2026, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei;
IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação."

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JUNHO DE 2025.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

SAMUEL CARLOS DE SOUZA
VEREADOR

ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO
VEREADOR